

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convenção coletiva de trabalho

Trabalho suplementar

Caducidade de convenção coletiva de trabalho

I - A retribuição por trabalho suplementar pago, pelo menos, em 11 meses por ano integra a retribuição do trabalhador e deverá refletir-se na retribuição de férias, subsídios de férias e subsídio de natal até 2008, dos trabalhadores do sector portuário, à luz do Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969; do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de dezembro, e alterações; dos Código do Trabalho de 2003 e de 2009, em conjugação com os Contratos Coletivos de Trabalho, BTE n.º 6, de 15 de fevereiro de 1994, e BTE n.º 37, de 08 de janeiro de 2016

II - Caducada a convenção coletiva e na falta de acordo das partes há que atender ao disposto no n.º 8 e no n.º 9 do artigo 501.º para determinar quais os efeitos da convenção coletiva que se mantêm.

03-07-2024

Proc. n.º 105/19.4T8FIG.C2.S1

Ramalho Pinto (Relator)

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/10534%2F21.8T8LSB.L1.S1/gQsPrwzEVhu0Y04FxDD5yKjCe-c?search=B_v-Apg0uyqJTGCYWpk

Atribuição de horário flexível

I - O horário flexível pedido pelo Autor se reconduz ao regime legal típico previsto no artigo 56.º do Código do Trabalho de 2009, ou seja, é constituído por dois períodos



temporais diários, que se dividem em 6 horas matinais seguidas [7 a 13 horas, com uma

primeira plataforma fixa das 10,00 às 12,00 horas] e em 2 horas diárias, depois de

decorrida a hora para a refeição, entre as 14,00 e as 16,00 horas [segunda plataforma fixa],

ao longo de 8 horas diárias vezes os cinco dias úteis da semana.

II – As questões relativas ao pedido de horário flexível têm de ser equacionadas por

referência ao horário de trabalho que era praticado pelo Réu na data da sua dedução e não

em função da alteração posterior que foi introduzido pela Autora, sendo certo que essa

modificação temporal, assim como a subsequente transferência de local de trabalho, que

não se mostram justificadas nos autos, suscitam dúvidas quanto à sua motivação, boa-fé

e legalidade.

III - Tendo em atenção que o motivo de recusa do pedido de horário flexível só pode,

segundo o legislador laboral, ter «fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for

indispensável.», as dificuldades de serviço da recorrida que ressaltam dos factos provados

não podem ser configuradas juridicamente como impeditivas, de uma forma estrutural,

grave, incontornável e socialmente inexigível, da normal e regular atividade da empresa,

de forma a que seja legítimo à Autora qualificá-las como necessidades imperiosas da

mesma e, nessa medida, obstar à modificação do horário requerido pelo Réu.

03-07-2024

Proc. n.º 2133/21.0T8VCT.G1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/2133%2F21.0T8VCT.G1.S1/VclbW6gkozFMIp6PMzK-

N_yIQ6A?search=G544wR4o9sovVPRsjh4

Convenção coletiva de trabalho

Julho de 2024



Treinador

Despedimento

I - Sendo a convenção coletiva fonte de direito a mesma e a respetiva aplicação é de conhecimento oficioso.

II - O contrato de um treinador de futebol é um contrato necessariamente a termo, sendo que ao seu despedimento é aplicável o artigo 24.º da Lei n.º 54/2017 de 14 de julho, ainda que o treinador não seja um praticante desportivo.

III - O referido artigo 24.º tem natureza imperativa, não se podendo efetuar nas retribuições vincendas como valor mínimo da indemnização qualquer dedução de retribuições auferidas ao serviço de outras entidades empregadoras, mesmo que haja cláusula de convenção coletiva nesse sentido.

03-07-2024

Proc. n.º 2283/20.0T8FNC.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

https://juris.stj.pt/2283%2F20.0T8FNC.L1.S2/CEclsPMSvnevXMctTeQbhXl6Ed8

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de trabalho

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Presunção de laboralidade

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista que, salvo nos casos

excepcionais contemplados no n.º 3 do artigo 674.º do CPC, aplica definitivamente o

regime jurídico aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, consistindo as

excepções referidas "na ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie

de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio

de prova", como dispõe o n.º 3 do artigo 674.º do C.P.C. (prova vinculada).

II - Está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicar o modo como

a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do

art.º 674.º, n.º 3, do CPC.

III - Mostra-se ilidida a presunção do artigo 12.º do CT de 2009 por o sinistrado ter sido

contratado com vista exclusivamente à realização de uma obra, e ele próprio ter

contratado, sem intervenção da Ré, que não o conhecia, e sem que a Ré efectuasse

qualquer pagamento ao mesmo, um auxiliar, sendo que a Ré não dava, ao sinistrado ou

ao auxiliar, quaisquer ordens ou instruções para a realização da obra, o sinistrado não

estava obrigado a cumprir um horário de trabalho e não estava integrado na organização

empresarial da Ré.

03-07-2024

Proc. n.º 105/19.4T8FIG.C2.S1

Ramalho Pinto (Relator)

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/105%2F19.4T8FIG.C2.S1/1ZW_0uF1HtuvPZEzDp4A2lcF520?searc

h=01F9gguM0OPMWAJdn28

Impugnação da matéria de facto

Ónus do recorrente

Julho de 2024

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria de facto

Matéria de direito

I - A verificação do cumprimento dos ónus de alegação, previstos no artigo 640.º do

Código de Processo Civil, no que respeita aos aspectos de ordem formal, deve ser

norteada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta o caso

concreto, o número de factos impugnados e o número de meios de prova, devendo evitar-

se formalismos excessivos;

II - No caso, estamos perante três blocos de factos perfeitamente delimitados e com

evidente conexão entre si, cuja impugnação, ao abrigo de um princípio de

proporcionalidade e razoabilidade, é admissível;

III - Reclamando o Autor o pagamento de trabalho suplementar prestado e não pago, com

referência aos períodos em que, não estando a conduzir, se manteve dentro do veículo, é

necessário que conste dos factos provados o tempo que, em cada dia, o Autor permaneceu

dentro do veículo a conduzir e o tempo que passou dentro do veículo ao lado do condutor

e/ou a realizar outras actividades/tarefas.

IV - Impõe-se ao tribunal distinguir o tempo, aos sábados, domingos e feriados, que o

trabalhador permaneceu no veículo em actividade de condução e de não condução, sem

moldar a fixação dos factos consoante os entendimentos jurídicos sobre o que deve ser

considerado como "tempo de trabalho". Sem tal distinção, não é possível dispor de

matéria fáctica cabal para decidir o litígio.

V - Não impende sobre o Recorrente que impugna a matéria de facto o ónus de indicar os

segmentos dos documentos que impunham decisão diversa, mas tão só de indicar os

concretos documentos e o que destes se pode extrair.

03-07-2024

Proc. n.º 3698/19.2T8MAI.P1.S1

Ramalho Pinto (Relator)

Júlio Gomes

Julho de 2024

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Domingos José de Morais

https://juris.stj.pt/3698%2F19.2T8MAI.P1.S1/jc3TEbYLURCA6UFuP6Szw-

yIaWA?search=tFWERq_q66kmdbr0Niw

Atividade bancária

Assédio moral

Categoria profissional

Isenção de horário de trabalho

Boa-fé

Danos não patrimoniais

I - A mudança para categoria profissional inferior à inicialmente atribuída, por decisão do

empregador, sem o acordo do trabalhador, é ilegal.

II - Num contexto de assédio moral, de despromoção e transferência ilegais constitui

procedimento ilícito por parte do empregador invocar um acordo sobre a "Isenção de

Horário de Trabalho", para justificar a retirada do subsídio de isenção de horário de

trabalho, por violação do princípio da boa-fé, consagrado no artigo 126.º do Código do

Trabalho.

III - É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de €

25.000,00 a um trabalhador a quem o empregador, num contexto de assédio moral, de

despromoção ilegal, de transferência ilícita e de esvaziamento completo de funções, com

a finalidade de o obrigar a cessar o contrato de trabalho, lhe causaram desonra,

constrangimento e perturbação, bem como com uma dificuldade acrescida em cumprir as

obrigações hipotecárias assumidas com o próprio empregador.

03-07-2024

Proc. n.º 629/22.6T8PRT.P1.S1

Domingos José de Morais (Relator)

Julho de 2024



José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/629%2F22.6T8PRT.P1.S1/rTy3Qm8xEj4n0XyS0FqjSIR2bg0?search =z9rCIPBiEWkN_XY84H0

Contrato coletivo de trabalho

Transporte rodoviário

Retribuição especial

Os motoristas afectos ao transporte nacional rodoviário, conduzindo veículos pesados com mais de 7,5 toneladas, tem direito a receber as prestações pecuniárias previstas e reguladas nos termos das Cláusulas 61.ª dos Contratos Colectivos de Trabalho Verticais, publicados nos BTE n.º 34 de 15.09.2018 e BTE n.º 45 de 18.12.2019.

03-07-2024

Proc. n.º 1354/22.3T8LRA.C1.S1

Domingos José de Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

https://juris.stj.pt/1354%2F22.3T8LRA.C1.S1/iaZbCZttFkcjFgxBGFCGCF0LbhI?search=UmMpaWvyQCf72feNbxk

PREVPAP

Crédito laboral

Prescrição



No âmbito da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública - PREVPAP -, estabelecido pela Lei n.º 112/2017 de 29 de dezembro, é inaplicável o artigo 337.º, n.º 1, do CT/2009.

03-07-2024

Proc. n.º 5977/22.2T8CBR.C1.S1

Domingos José de Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/5977%2F22.2T8CBR.C1.S1/MoSofPWti6pLMv-ixoimAmj-

LiU?search=FYQKzTELWxTo_7FCJ2Q

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho Subordinação jurídica

Indícios de subordinação jurídica

Estando provado que: a remuneração fixa do interessado, "zelador/vigilante", é paga mensalmente, por transferência bancária; está sujeito a horário de trabalho definido pela empresa, em regime de turnos e folgas rotativas; exerce a sua actividade profissional nas instalações propriedade da empresa; regista diariamente num relógio de ponto a hora do início e do termo de cada um dos dias de trabalho; utiliza os equipamentos e instrumentos de trabalho pertencentes à empresa; a empresa controla a marcação anual do período de férias do interessado; a empresa subscreveu um contrato de seguro de acidentes de trabalho constando o interessado do quadro de pessoal dos trabalhadores segurados, tais factos, globalmente considerados, são suficientes para se poder concluir que entre as partes foi celebrado um contrato de trabalho.

03-07-2024

Proc. n.º 11495/23.4T8LSB.L1.S1

Julho de 2024



Domingos José de Morais (Relator) Mário Belo Morgado Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/11495%2F23.4T8LSB.L1.S1/mnUXY19MiS4kQKLPKU44oVJi9-0?search=QB9gKWiNVJAcZ-qaK6g

Nulidade da decisão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

I - As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa, como este Supremo Tribunal tem reiteradamente declarado.

II - A nulidade a que se reporta o art. 615.°, n.° 1, b), do CPC, só ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto e/ou de direito da decisão.

III - Em matéria de pronúncia decisória, o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s) [cfr. arts. 608.°, 663.°, n.° 2, e 679.°, do CPC], questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados argumentos, motivos ou razões jurídicas, até porque, como é sabido, "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito" (art. 5.°, n.° 3, do mesmo diploma).

IV - A nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º l, d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do artigo 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer "questões temáticas centrais", ou seja, atinentes ao thema decidendum, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.

Julho de 2024



V - Especificamente em sede de recurso, o tribunal deve conhecer de todas e apenas as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente.

03-07-2024

Reclamação 3832/21.2T8VLG.P1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

https://juris.stj.pt/3832%2F21.2T8VLG.P1.S2/128vKmSuXC9DeU_fDKSN13mkPNY? search=r90ejJBa1G_r0gPLuEI

Revista excecional

Reforma de acórdão

I - A reforma da decisão, prevista no art. 616.°, n.° 2, al. a), do CPC, tem como objectivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos em que o julgador tenha ocorrido;

II - Por outro lado, a previsão da alínea b) desse n.º 2 reporta-se à existência, no processo, de meios de prova dotados de força probatória plena que, por si só, "impliquem necessariamente decisão diversa da proferida" e pressupõe que o juiz os haja desconsiderado por manifesto lapso.

03-07-2024

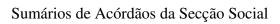
Proc. n.º 989/20.3T8BGC.G1.S2

Ramalho Pinto (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/989%2F20.3T8BGC.G1.S2/vdtytMGlgoXbSRfdEYCx7r8_Uj0





A	Indicios de subordinação jurídica 8
Ação de reconhecimento da	Isenção de horário de trabalho 6
existência de contrato de trabalho8	М
Acidente de trabalho3	Matéria de direito5
Assédio moral6	Matéria de facto5
Atividade bancária6	N
Atribuição de horário flexível1	Nulidade da decisão9
В	o
Boa-fé6	Omissão de pronúncia9
c	Ónus do recorrente4
Caducidade de convenção coletiva	P
de trabalho1	Poderes do Supremo Tribunal de
Categoria profissional6	Justiça 3
Contrato coletivo de trabalho7	Prescrição7
Contrato de prestação de serviços 3	Presunção de laboralidade 3
Contrato de trabalho3	PREVPAP 7
Convenção coletiva de trabalho 1, 2	R
Crédito laboral7	Reforma de acórdão10
D	Retribuição especial7
Danos não patrimoniais6	Revista excecional 10
Despedimento3	s
F	Subordinação jurídica 8
Falta de fundamentação9	Τ
1	Trabalho suplementar 1
Impugnação da matéria de facto .3,	Transporte rodoviário 7
4	Treinador 3